



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

**LEI Nº 584/2017**

Salgado de São Félix, 25 de Setembro de 2017.

**REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA  
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE SALGADO DE SÃO FELIX, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal cumulada com a Lei Complementar Nº 111, de 6 de julho de 2001, que Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e considerando o que dispõe a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Da Definição e dos Princípios**

**Art. 1º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

**Art. 2º** Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

**Seção II**

**Dos Critérios**

**Art. 3º** Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único ou no Cadastro da Secretaria, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

**Seção III**

**Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – pecúnia;
- II – bens de consumo;

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I**  
**Da Classificação**

**Art. 5º** No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

**Seção II**  
**Do Auxílio Natalidade**

**Art. 6º** O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

**Art. 7º** O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I – atender às necessidades básicas do nascituro;
- II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

**Art. 8º** O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

- I – à genitora que comprove residir no município;
- II – em prestação única por nascimento.

Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

**Art. 9º** O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

**Art. 10º** Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 11º** No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

**Seção III**  
**Do Auxílio por Morte**

**Art. 12º** O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

**Art. 13º** O auxílio previsto no art. 13 tem como objetivo atender, prioritariamente:

- I – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Art. 14º** O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

- I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;
- II – falecimento de membro de família residente no Município;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

III – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

**Art. 15º** O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

**Art. 16º** O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, observado o seguinte:

I – será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II – será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

**Seção IV**  
**Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

**Art. 17º** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 18º** O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

**Art. 19º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;
- IV – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII – ausência de moradia ou moradia precária
- IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

**Art. 20º** O auxílio será concedido em até 3 (três) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

- I – indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;
- II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- III – situação de extrema pobreza;
- IV – indicativos de rupturas familiares;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

V – Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional.

**Seção V**

Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública.

**Art. 21º** O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 22º** As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Art. 23º** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

**Art. 24º** O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25º** Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

*Almeida*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

**Art. 26º** Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**Art. 27º** Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

**Art. 28º** Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 29º** O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 30º** O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

Parágrafo Único – os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

**Art. 31º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 32º** Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais a seguir:

- I – órtese, próteses;
- II – cadeira de rodas;
- III – óculos de grau;
- IV – medicamentos;
- V – material médico;
- VI – Fralda geriátrica;
- VII – suplemento alimentar.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

§ 1º. – Fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde destinar dotação orçamentária própria para atender os benefícios eventuais de sua competência.

§ 2º. os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, recibo atestando o recebimento, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, receituário médico, ou requisição de exames e laudo médico, mediante parecer assinado por equipe de Saúde.

§ 3º. O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 33º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix,  
Estado da Paraíba, 25 de setembro de 2017.**

---

**ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE**  
**Prefeito Constitucional**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XL Edição 094 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 25 de Setembro de 2017 **pág. 01**

**LEI Nº 584/2017**

Salgado de São Félix, 25 de Setembro de 2017.

**REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS DA POLÍTICA DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO  
FELIX, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal cumulado com a Lei Complementar Nº 111, de 6 de julho de 2001, que Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e considerando o que dispõe a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Da Definição e dos Princípios**

**Art. 1º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

- I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;
- VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

**Seção II  
Dos Critérios**

**Art. 3º** Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único ou no Cadastro da Secretaria, a inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

**Seção III**

**Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – pecúnia;
- II – bens de consumo;

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

**CAPÍTULO II  
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I  
Da Classificação**

**Art. 5º** No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

**Seção II  
Do Auxílio Natalidade**

**Art. 6º** O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

**Art. 7º** O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I – atender às necessidades básicas do nascituro;
- II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

**Art. 8º** O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

I – à genitora que comprove residir no município;

II – em prestação única por nascimento.

Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

**Art. 9º** O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

**Art. 10º** Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 11º** No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

### Seção III Do Auxílio por Morte

**Art. 12º** O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

**Art. 13º** O auxílio previsto no art. 13 tem como objetivo atender, prioritariamente:

I – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Art. 14º** O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II – falecimento de membro de família residente no Município;

III – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

**Art. 15º** O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

**Art. 16º** O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, observado o seguinte:

I – será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II – será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

### Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

**Art. 17º** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 18º** O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo,

em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

**Art. 19º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;

IV – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – ausência de moradia ou moradia precária

IX – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

**Art. 20º** O auxílio será concedido em até 3 (três) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – situação de extrema pobreza;

IV – indicativos de rupturas familiares;

V – Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional.

### Seção V Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública.

**Art. 21º** O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 22º** As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica,

desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Art. 23º** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

**Art. 24º** O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25º** Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 26º** Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**Art. 27º** Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

**Art. 28º** Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 29º** O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 30º** O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

Parágrafo Único – os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

**Art. 31º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 32º** Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais a seguir:

- I – órtese, próteses;
- II – cadeira de rodas;
- III – óculos de grau;
- IV – medicamentos;
- V – material médico;
- VI – Fralda geriátrica;
- VII – suplemento alimentar.

§ 1º. – Fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde destinar dotação orçamentária própria para atender os benefícios eventuais de sua competência.

§ 2º. os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, recibo atestando o recebimento, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, receituário médico, ou requisição de exames e laudo médico, mediante parecer assinado por equipe de Saúde.

§ 3º. O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 33º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 25 de setembro de 2017.**

**ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE**  
Prefeito Constitucional

### RESOLUÇÃO Nº. 04/ 2017.

**APROVA CRITÉRIOS E VALORES PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº. 584/2017, QUE REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal Nº. 221/1995:**

**CONSIDERANDO**, que compete aos Municípios:

Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social; (Art. 15 da LOAS, redação dada pela Lei Federal Nº 12.435/2011) e:  
Art. 15. Compete aos Municípios:

**I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;**

**II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;**

**III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;**

**IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;**

**V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.**

### RESOLVE:

**Art. 1º.** – Aprovar critérios para concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social, autorizados através da Lei Municipal Nº. 584/2017, que regulamenta a destinação de recursos para atender a pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Salgado de São Félix-PB, mediante o seguinte;

- I – Requerimento da pessoa interessada
- II – Documentos pessoais
- III- Endereço
- IV- Renda per capita de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo
- IV – Cadastro Municipal no Centro de referência de Assistência Social – CRAS ou no Cad-Único
- V – Parecer Social

**Art. 2º.** – O auxílio será concedido na forma de pecúnia ou bens e serviços, em caráter provisório e suplementar por um período de até (03) três meses durante o ano vigente, com dotação orçamentária específica, no valor fixado de até R\$ 200,00 (duzentos reais) a depender do grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**Art. 3º.** – De acordo com a gravidade da situação de vulnerabilidade apurada em parecer social as despesas com benefícios eventuais poderão ser concedidas num valor maior do que o fixado no artigo anterior.

**Art. 4º.** - Apenas o profissional da Assistência Social, prioritariamente a equipe técnica de referência do PAIF – Serviço de Atenção Integral a Família, poderá conceder benefícios eventuais, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidades sociais, além dos critérios e renda estabelecidos.

**Art. 5º.** - Revogam-se as disposições em contrário

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgado de São Félix, 25 de setembro de 2017.

  
MARIA DA ASSUNÇÃO DOMINGUES CHAGAS  
Presidente do CMAS